

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 55, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 5-Seae, de 22/02/2024, substituto do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 396/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Walton Alencar Rodrigues, com vistas a apurar irregularidades ocorridas no Fundo Municipal de Saúde do Município de Urbano Santos/MA, relacionadas à aplicação indevida dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2010.

Mediante o Acórdão 4.537/2022-TCU-1ª Câmara, prolatado já no âmbito desta TCE, o TCU julgou irregulares as contas dos Srs. Abnadab Silveira Leda, Euzamar de Araújo Silva Santana, André Gustavo Moraes de Oliveira e Newton Tomaz de Aquino Filho, aplicou-lhes a multa individual capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e fixou novo e improrrogável prazo para que o Município de Urbano Santos/MA recolhesse o débito no valor histórico de R\$ 187.200,00, referente ao cadastramento de equipes de saúde e odontológicas inexistentes ou incompatíveis com as exigências do Ministério da Saúde (Constatação nº 135758 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus; peça 1, pp. 8-9 e 40-41).

A despeito de ter sido regularmente notificado, o Município de Urbano Santos/MA não apresentou documentação hábil a comprovar o recolhimento do débito.

Diante disso, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial propôs, com a anuência do MP/TCU, julgar suas contas irregulares e condená-lo ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, além de autorizar, desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas.

Incorporo as análises da unidade técnica às minhas razões de decidir e anuo ao encaminhamento proposto.

Deixo, entretanto, de autorizar, desde já, o parcelamento do débito, o que pode ser solicitado pelo responsável, em qualquer fase do processo, desde que ele não tenha sido remetido para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU.

Feitas essas considerações, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

Augusto Sherman Cavalcanti
Ministro-Substituto